



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001148-27.2022.8.26.0400/50001, da Comarca de Olímpia, em que é embargante TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (GUARANI S/A), é embargado JOSÉ DONIZETE CARMINATI RIGHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.905

Embargos de Declaração de nº 1001148-27.2022.8.26.0400/50001

Embargante: Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (Guarani S/A)

Embargado: José Donizete Carminati Righetti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, alegando omissão no acórdão quanto à forma de pagamento de lucros cessantes, argumentando risco de enriquecimento ilícito do embargado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado sobre a forma de pagamento de lucros cessantes que poderia acarretar enriquecimento ilícito.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado.

4. O recurso interposto possui caráter infringente, buscando modificar a essência do que foi decidido, o que não é cabível nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o mérito da decisão, salvo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. Bem definida a forma de equalização para pagamento de lucros cessantes que será dirimida na fase de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

. CPC, art. 1.022.

Vistos para julgamento.

TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, apelante, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com relação ao v. acórdão proferido (fls. 809/823, autos principais), alegando que nele há *omissão* sobre a forma de pagamento de lucros cessantes, que poderia acarretar enriquecimento ilícito do embargado, pois seria *“indenizado duas vezes: uma virtual (elo pagamento da indenização) e outra real (pela colheita dos frutos)”*, devendo o valor de eventual indenização ser apurada na fase de liquidação de sentença de modo restrito ao valor

de recomposição das plantas, sem compreender lucros cessantes (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos (fls. 810, autos principais):

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A e AXA SEGUROS S/A interpõem apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOSÉ DONIZETE CARMINATI RIGHETTI. 2. A sentença reconheceu a responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor em decorrência de incêndio originado em sua propriedade. 3. Ambas as apelantes alegam cerceamento de defesa e ausência de nexo de causalidade, além de questionarem o valor da indenização fixada. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de nova prova pericial; (ii) se está configurado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos alegados; e (iii) a adequação do valor da indenização fixada. III. Razões de decidir 5. Não se configurou cerceamento de defesa, pois a prova pericial realizada em precedente medida de produção antecipada de prova foi suficiente para embasar a decisão. 6. O laudo pericial e o boletim de ocorrência demonstram que o incêndio teve origem na propriedade da ré, configurando o nexo de causalidade. 7. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme o disposto no art. 927 do CC, sendo desnecessária a demonstração de culpa. 8. A indenização deve ser calculada com base nos danos efetivamente comprovados, respeitando o princípio da reparação integral, sem ensejar enriquecimento indevido ao autor. IV. Dispositivo e tese 8. Apelações desprovidas. 9. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil é objetiva em casos de danos decorrentes do direito de vizinhança. 2. O nexo de causalidade está demonstrado por laudo pericial que comprovou a origem do incêndio que ocasionou o dano.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível 1001987-24.2017.8.26.0369, Rel. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 06/04/2020. TJSP, Apelação Cível 1002864-89.2020.8.26.0358, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2024”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com a manutenção da determinação de pagamento proporcional de lucros cessantes.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há mácula a ser sanada, pois houve manutenção da r. sentença que bem equalizou o pagamento proporcional dos lucros cessantes *“decorrentes do óbice à exploração das seringueiras e abacateiros nos anos necessários para início da produção da nova floresta”* (fls. 668), tudo para inibir eventual enriquecimento indevido, conforme expressamente constou no acórdão recorrido: *“No tocante a impugnação dos valores, a r. sentença bem fundamentou a necessidade de apuração dos valores na fase de cumprimento de sentença. E regularmente enfocou a necessidade de nova apuração pericial, apenas para essa finalidade de equalização do montante indenizatório, eis que não acolheu os cálculos de dano integral do laudo pericial, pois “inviável o acolhimento global dos prejuízos estimados na perícia acostada aos autos, isso porque, à luz do princípio da reparação integral, deve a ré ser condenada a restituir o valor integral dos bens danificados plantações de abacateiros e das seringueiras -, tendo como norte todos os gastos envidados no cultivo daquelas, desde o início até o estágio em que foram efetivamente danificadas pelo incêndio até o tempo necessário para nova implantação e início de produção do látex e dos abacates”* (fls. 666) e complementa

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

que “restituir o período integral seria garantir, posto que de forma reflexa, enriquecimento indevido ao demandante que, no caso, seria indenizado mesmo tendo o espaço atingido da propriedade à sua plena disposição para o manejo de outras culturas igualmente rentáveis, sem descartar os restabelecimento daquelas próprias destruídas pelo fogo” (fls. 667)” (fls. 822).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.**

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator